

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I Comunicações	
	Comissão	
89/C 188/01	ECU.....	1
89/C 188/02	Comunicação nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho, relativa a um pedido de isenção nos termos do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE (caso nº IV/32.452 — Fluke/Philips)	2
89/C 188/03	Comunicação da Comissão, no âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento	4
89/C 188/04	Comunicação das decisões para concessão de assistência financeira do FEOGA	4
89/C 188/05	Decisão de renovação do mandato	5
	Tribunal de Justiça	
89/C 188/06	Acórdão do Tribunal (Segunda Secção), de 27 de Junho de 1989, nos processos apensos 48/88, 106/88 e 107/88 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Raad van Beroep de Utreque e pela Raad van Beroep de Groningen): J. E. G. Achterberg-te Riele e outras contra Sociale Verzekeringsbank (<i>Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — segurança social — âmbito de aplicação pessoal da Directiva 79/7/CEE</i>	6
89/C 188/07	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 27 de Junho de 1989, no processo 50/88 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht de Munique): H. Kühne contra Finanzamt München III (<i>Imposto sobre o valor acrescentado — tributação da utilização privada de uma viatura de empresa comprada em segunda mão sem direito à dedução da parte residual do imposto sobre o valor acrescentado</i>)	6
89/C 188/08	Acórdão do Tribunal (Segunda Secção), de 27 de Junho de 1989, no processo 88/88 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht): REWE — Handelsgesellschaft Nord mbH contra Überwachungsstelle für Milchzeugnisse und Handelsklassen (<i>Teor de água das aves de capoeira congeladas — modalidades de controlo</i>)	7

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
89/C 188/09	Acórdão do Tribunal (Terceira Secção), de 27 de Junho de 1989, no processo 113/88 (pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht Baden-Württemberg): Karl Leukhardt contra Hauptzollamt Reutlingen (<i>Imposição suplementar sobre o leite</i>) ...	7
89/C 188/10	Acórdão do Tribunal (Primeira Secção), de 28 de Junho de 1989, no processo 164/88 (pedido de decisão prejudicial do Tribunal de grande instance de Paris): Ministério Público contra J.-P. M. Rispal e outros (<i>Pauta Aduaneira Comum — cubos mágicos</i>)	8
89/C 188/11	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 29 de Junho de 1989, nos processos apensos 250/86 e 11/87: RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas SA contra Conselho e Comissão das Comunidades Europeias (<i>Recurso de anulação — admissibilidade — ajudas às refinarias de açúcar</i>)	8
89/C 188/12	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 29 de Junho de 1989, no processo 22/88 (pedido de decisão prejudicial do College van Beroep voor het Bedrijfsleven dos Países Baixos): Industrie- en Handelonderneming Vreugdenhil BV e Gijs van der Kolk — Douane Expeditie BV contra Minister van Landbouw en Visserij (<i>Regime das mercadorias em retorno — aplicação aos produtos provenientes da intervenção</i>) ...	9
89/C 188/13	Processo 200/89: Recurso interposto, em 26 de Junho de 1989, pela Association pour le Développement à Charleroi, d'Actions collectives de Formation pour l'Université ouverte (FUNOC), contra a Comissão das Comunidades Europeias	9

II Actos preparatórios

Comissão

89/C 188/14	Proposta objecto de reexame de decisão do Conselho que adopta um primeiro programa comunitário experimental destinado a apoiar e facilitar o acesso às grandes instalações científicas de interesse europeu	11
-------------	---	----

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

24 de Julho de 1989

(89/C 188/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Peseta espanhola	130,170
Franco luxemburguês conv.	43,4398	Escudo português	173,586
Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,08810
Franco luxemburguês fin.	43,5241	Franco suíço	1,78939
Marco alemão	2,07447	Coroa sueca	7,07049
Florim neerlandês	2,34018	Coroa norueguesa	7,60584
Libra esterlina	0,671047	Dólar canadiano	1,29343
Coroa dinamarquesa	8,06121	Xelim austríaco	14,6056
Franco francês	7,03567	Marco finlandês	4,66034
Lira italiana	1496,69	Iene japonês	154,968
Libra irlandesa	0,775720	Dólar australiano	1,45449
Dracma grega	179,298	Dólar neozelandês	1,88907

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho (1), relativa a um pedido de isenção nos termos do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CEE (caso n.º IV/32.452 — Fluke/Philips)

(89/C 188/02)

(1) **Resumo.** Em 29 de Setembro de 1987, a Philips International BV apresentou à Comissão, também em nome de John Fluke Manufacturing Company Inc. «Fluke» de Everett, Washington, Estados Unidos da América, uma notificação, nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º 17 do Conselho, relativa a acordos de duração indeterminada celebrados entre Philips Export BV («Philips») e Fluke, para a distribuição de produtos de ensaio e de medição («E + M»), que são utilizados no controlo do nível de desempenho de equipamento eléctrico e electrónico. Ambas as companhias Philips acima mencionadas pertencem ao grupo de empresas da qual a NV Philip's Gloeilampenfabrieken de Eindhoven, Países Baixos, é a empresa *holding*, e todas as filiais mais importantes da Philips fazem parte dos acordos. Nos termos dos respectivos acordos, a Fluke será o distribuidor exclusivo de certos produtos E + M da Philips, nos Estados Unidos da América (EUA), Canadá, México e em certos outros países, enquanto a Philips será o distribuidor exclusivo de certos produtos E + M da Fluke em todos os restantes países, incluindo os Estados-membros das Comunidades Europeias (CE). Apenas este último acordo necessita de isenção nos termos das regras de concorrência do Tratado CEE.

(2) **O mercado.** A nível mundial o mercado de produtos E + M, avaliado, em 1985, em cerca de 6,5 mil milhões de dólares dos Estados Unidos (todos os números são estimativas para 1985), está em expansão rápida e é caracterizado por uma grande diversidade de produtos e por mudanças tecnológicas rápidas. É dominado por fabricantes norte-americanos que abastecem aproximadamente 70 % do mercado das CE. Há meia dúzia de fabricantes norte-americanos além da Fluke, meia dúzia de fabricantes europeus de relativa menor importância para além da Philips e vários fabricantes japoneses. Dois fabricantes dos EUA (Hewlett Packard e Tektronix) representam cerca de um terço do mercado da Europa Ocidental, sendo quase 50 % do mercado coberto por produtores europeus relativamente pequenos que vendem apenas regionalmente ou por firmas muito especializadas (também não europeias) que oferecem pequenas gamas de produtos. A Philips e a Fluke tomadas em conjunto contribuem para a maior parte dos remanescentes 15 %, do mercado; nos últimos cinco anos a quota de mercado da Fluke tem-se mantido, na Europa, a um nível relativamente baixo (menos do que 5 %). Ao nível mundial as quotas de mercado das duas empresas totalizam aproximadamente 5 %.

(3) **As partes.** O grupo Philips produz uma extensa gama de produtos. As vendas de produtos E + M representam menos de 1 % das vendas totais do grupo Philips. A Fluke, pelo contrário, exerce a sua actividade apenas no mercado E + M (volume de vendas total ao nível

mundial: 200 milhões de dólares, 48 milhões dos quais na Europa).

(4) **Os produtos.** O núcleo central dos produtos E + M da Philips inclui osciloscópios, analisadores lógicos, contadores eléctricos e multímetros, enquanto que os produtos principais da Fluke são calibradores, sistemas digitais de ensaio e multímetros digitais. Para além destes produtos centrais, o acordo também cobre equipamento de aquisição de dados e de registo de dados (*logging*) e geradores; o equipamento Fluke de aquisição de dados precisa de estar ligado a um computador e fornece dados numéricos enquanto o equipamento de registo de dados (*logging*) da Philips fornece gráficos directamente em papel; os geradores respectivos de cada uma das partes actuam em frequências diferentes.

As gamas de produtos das duas partes são portanto largamente complementares, excepto no que diz respeito a multímetros. Ainda que as quotas de mercado respectivas das partes, nas CE, para todo o equipamento E + M, sejam relativamente pequenas [ver ponto (2)], as suas quotas de mercado tomadas em conjunto para as três diferentes espécies de multímetros (multímetros para sistemas, multímetros de bancada e multímetros portáteis de alta precisão) são mais elevadas, tendo um valor médio de 20 %. Contudo, as vendas conjuntas destes produtos que se sobrepõem representam apenas aproximadamente 1 % do mercado total das CE de produtos E + M.

(5) **Os acordos de distribuição exclusiva.** Desejando a Philips aumentar a sua presença nos EUA e noutros países não europeus mais importantes, onde a sua quota de mercado é insignificante, e desejando a Fluke fazer a mesma coisa *inter alia* nas CE onde, apesar de ter estabelecido filiais e outras formas de distribuição durante os últimos vinte anos, atingiu apenas uma quota de mercado mínima, as duas partes decidiram estabelecer acordos recíprocos de distribuição exclusiva para melhorarem a comercialização e distribuição dos produtos de cada parte no território da outra. Há uma obrigação de não-concorrência que impede as partes de vender produtos concorrentes de terceiros, mas cada uma continuará, em princípio, a vender os seus próprios produtos E + M no seu próprio território, isto é, a Philips venderá produtos Fluke E + M e produtos Philips E + M lado a lado nas CE, com exclusão de outros produtos concorrentes. Relativamente às vendas de todos os produtos, cada parte permanecerá a única responsável pela determinação das suas políticas de preços, de serviço de apoio aos clientes e de reparação.

(6) **Regulamento (CEE) n.º 1983/83 da Comissão (2).** Ainda que as gamas de produtos respectivas das partes sejam largamente complementares [ver ponto (4)], elas são concorrentes directas relativamente a certos tipos de multímetros. O acordo respeitante a vendas nas CE não

(1) JO n.º 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

(2) JO n.º L 173 de 30. 6. 1983, p. 1.

está, portanto, completamente abrangido pelo regulamento de isenção de uma categoria de acordos de distribuição exclusiva, nos termos da alínea a) do artigo 3º desse regulamento. Contudo, as partes argumentaram que neste caso os requisitos para aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE estavam preenchidos e que, por isso, devia ser concedida uma isenção individual, para o que têm de ser tomadas em conta as seguintes considerações:

- a) Dada a necessidade, sentida pela Philips, de expandir a sua presença, *inter alia*, nos EUA, onde a sua quota de mercado no momento presente é insignificante, e a posição relativamente secundária da Fluke nas CE, apesar da sua presença aí durante muitos anos, parece razoável que as partes se tenham voltado uma para a outra para racionalizarem e melhorarem a comercialização e a distribuição dos seus produtos respectivos os quais, à parte uma pequena sobreposição, são complementares; cada uma das partes continuará a vender os seus próprios produtos junto dos do seu parceiro;
- b) Exceptuando o problema da sobreposição, o acordo de distribuição exclusiva enquanto tal não contém nenhuma cláusulas que impedissem a isenção automática nos termos do regulamento;
- c) A sobreposição nas gamas de produtos respectivas das partes constitui apenas uma pequena parte da gama completa: as vendas conjuntas dos multímetros de sistema, dos multímetros de bancada e dos multímetros portáteis de alta precisão de ambas as partes totalizam apenas cerca de 1 % do mercado global de produtos E + M nas CE. As partes argumentam que para a Fluke não seria economicamente viável e seria certamente não racional estabelecer canais de distribuição separados apenas para estes produtos que, geralmente, necessitam de manuseamento e reparação técnicas especializados;
- d) A concorrência no sector E + M em geral e, portanto, também no mercado dos multímetros é muito activa e segundo as partes não existem barreiras técnicas ou comerciais à entrada no mercado;
- e) As exportações paralelas de produtos Fluke a partir dos EUA existiram sempre e não são entravadas por este acordo: os clientes nas CE são livres de encomendar directamente nos EUA e uma pequena percentagem da actividade comercial da Fluke nas CE tem lugar por via directa de remessas provenientes dos EUA, quer de clientes multinacionais com sede ou filiais aí situadas ou a partir de casas exportadoras sedeadas nos EUA. Embora a tabela de preços para as CE seja mais elevada do que a tabela de preços para os EUA, esta diferença é principalmente motivada por custos de manuseamento, de expedição e várias despesas de venda tais como garantia, instalação, publicidade, apoio técnico e reparação, também está incluída uma margem de lucro. Os custos são, de acordo com as partes, normais para produtos de elevada tecnolo-

gia e teriam de ser suportados em qualquer situação, mesmo se um cliente se dirigisse directamente à Fluke. As partes sublinham que os preços de venda da Fluke a consumidores finais nas CE têm-se mantido iguais desde 1986.

(7) **Conclusão provisória.** Os elementos atrás referidos parecem indicar que as vantagens que o acordo acarretará em termos de racionalização da distribuição e, em consequência, o melhoramento da venda dos produtos em causa contrabalançam as desvantagens resultantes do facto de haver uma pequena sobreposição nas gamas de produtos respectivas das partes. A Comissão considera geralmente que não será muito provável que uma empresa promova activamente os produtos de um concorrente e consequentemente ponha em perigo as vendas dos seus próprios produtos; este raciocínio é o que está na base da alínea a) do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1983/83. Contudo, neste caso, em que as partes vendem principalmente produtos complementares, espera-se que o comportamento seja diferente do da situação normal que se tinha em vista na alínea a) do artigo 3º: cada parte está interessada em aumentar a sua quota de mercado no território da outra. Portanto, a Philips deve investir esforços adequados na venda dos produtos Fluke *inter alia* nas CE para assegurar que a Fluke faça esforços idênticos para a promoção dos produtos Philips *inter alia* nos EUA; estes esforços dizem respeito necessariamente à gama completa de produtos, incluindo os produtos que se sobrepõem. As partes fazem notar que as preferências dos clientes e a fidelidade são muito fortes neste sector e que a procura dos produtos que se sobrepõem será suficiente para que cada uma das partes possa continuar a sua produção própria.

A intenção da Comissão. Com base nos factos e argumentos atrás enunciados, a Comissão tenciona ou adoptar uma decisão concedendo uma isenção nos termos do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE ou enviar uma carta provisória favorável, através da sua Direcção-Geral da Concorrência, como previsto na comunicação da Comissão relativa aos procedimentos respeitantes a notificações⁽¹⁾.

Antes de o fazer, a Comissão convida os terceiros interessados a apresentarem as suas observações relativamente a este caso no prazo de um mês a contar da data da publicação da presente comunicação para o seguinte endereço, indicando a referência «IV/32.452 — Fluke/Philips»:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Direcção «Acordos, decisões e práticas concertadas, abusos de posição dominante I»,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.

(1) JO nº C 295 de 2. 11. 1983, p. 6.

Comunicação da Comissão, no âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento

(89/C 188/03)

No âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho, de 19 de Dezembro 1988 ⁽¹⁾, a Comissão comunica que os contingentes a seguir mencionados sofrem esgotamento depois que as recaídas obrigatórias tenham sido efectuadas:

Nº de ordem	Descrição	Origem	Montante do contingente (em ecus)	Data de esgotamento
10.0980	Outros bombas e compressores	Brasil	8 600 000	3. 7. 1989
10.1320	Artigos para divertimentos	Hong-Kong	2 000 000	27. 6. 1989

Comunicação das decisões para concessão de assistência financeira do FEOGA

(89/C 188/04)

Decisão de 5 de Julho de 1989

Estado-membro: *Grécia*

Base: Regulamento (CEE) nº 4253/88 (Coordenação das intervenções dos fundos estruturais) ⁽¹⁾

Decisão para concessão de assistência financeira do FEOGA, secção Orientação, a um programa operacional relativo ao arranque de damasqueiros e sua substituição por outras culturas em certas áreas do Peloponeso (Grécia).

Decisão de 5 de Julho de 1989

Estado-membro: *Grécia*

Base: Regulamento (CEE) nº 4253/88 (Coordenação das intervenções dos fundos estruturais) ⁽¹⁾

Decisão para concessão de assistência financeira do FEOGA, secção Orientação, a um programa operacional para combater a filoxera que afectou as vinhas de Creta (Grécia).

⁽¹⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

Decisão de renovação do mandato

(89/C 188/05)

Por decisão de 17 de Julho de 1989, a Comissão renovou por um período de 5 anos, a partir de 15 de Maio de 1990, o mandato do Senhor Clive John Purkiss, director da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Segunda Secção)

de 27 de Junho de 1989

nos processos apensos 48/88, 106/88 e 107/88 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Raad van Beroep de Utreque e pela Raad van Beroep de Groningen): J. E. G. Achterberg-te Riele e outras contra Sociale Verzekeringsbank (¹)

(Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — segurança social — âmbito de aplicação pessoal da Directiva 79/7/CEE

(89/C 188/06)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

Nos processos apensos 48/88, 106/88 e 107/88, relativos a pedidos apresentados ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, 1. pelo Raad van Beroep de Utreque (Países Baixos), no processo pendente neste órgão jurisdicional entre J. E. G. Achterberg-te Riele, residente em Utreque, e Sociale Verzekeringsbank (organismo de segurança social de Amsterdão) (processo 48/88), 2. pelo Raad van beroep de Groningen (Países Baixos), no processo pendente neste órgão jurisdicional entre M. A. Bernsen-Gustin, residente em Borger-Compascuum, e Sociale Verzekeringsbank de Amsterdão (processo 106/88) e 3. pelo Raad van Beroep de Groningen, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre K. Egbers-Reuvers, residente em Zwartemeer, e o Sociale Verzekeringsbank de Amsterdão (processo 107/88), destinados a obter uma decisão prejudicial sobre a interpretação de determinadas disposições da Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por T. F. O'Higgins, presidente de secção; G. F. Mancini e F. A. Schockweiler, juizes; advogado-geral: M. Darmon; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 27 de Junho de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 2.º da Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social, deve ser interpretado no sentido de que não se aplica a pessoas que não exerceram qualquer actividade e não se encontram à procura de emprego nem a pessoas que, tendo exercido uma actividade que não foi interrompida pela ocorrência de um dos riscos previstos no artigo 3.º, n.º 1, alínea a) da directiva, não se encontram à procura de emprego.

(¹) JO n.º C 72 de 18. 3. 1988 e
JO n.º C 132 de 21. 5. 1988.

2. A solução que antecede não é influenciada pela circunstância de o interessado ter deixado de trabalhar e deixar de estar disponível no mercado do trabalho antes do termo do prazo para transposição da directiva.

3. Uma pessoa que não é abrangida pelo artigo 2.º da Directiva 79/7/CEE não pode invocar o artigo 4.º da mesma.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 27 de Junho de 1989

no processo 50/88 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht de Munique): H. Kühne contra Finanzamt München III (¹)

(Imposto sobre o valor acrescentado — tributação da utilização privada de uma viatura de empresa comprada em segunda mão sem direito à dedução da parte residual do imposto sobre o valor acrescentado)

(89/C 188/07)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 50/88, relativo a um pedido de decisão prejudicial apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pelo Finanzgericht de Munique, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre H. Kühne, de Munique, e Finanzamt Munique III, destinado a obter uma decisão prejudicial sobre a interpretação do artigo 6.º, n.º 2, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (²) —, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por T. Koopmans, presidente de secção; T. F. O'Higgins, G. F. Mancini, C. N. Kakouris e F. A. Schockweiler, juizes; advogado-geral: F. G. Jacobs; secretário: D. Louterman, administradora principal, proferiu, em 27 de Junho de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 6.º, n.º 2, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável

(¹) JO n.º C 74 de 22. 3. 1988.

(²) JO n.º L 145 de 13. 6. 1977, p. 1; edição especial em língua portuguesa, 09. Fiscalidade, fascículo 01, página 54.

uniforme — deve ser interpretado no sentido de excluir a tributação da amortização de um bem de empresa com fundamento na sua utilização privada, sempre que, relativamente a esse bem, não tenha havido dedução do imposto sobre o valor acrescentado, por o bem ter sido comprado a uma pessoa que não tem a qualidade de sujeito passivo.

2. *A resposta antes dada não se altera quando o sujeito passivo, embora não tenha podido efectuar a dedução do imposto sobre o valor acrescentado relativo à entrega do bem que adquiriu, pôde todavia efectuar a dedução do imposto sobre o valor acrescentado relativo às prestações ou fornecimentos que pediu e obteve de outros empresários sujeitos passivos, para manutenção ou exploração daquele bem.*
3. *Os Estados-membros não têm, por força do artigo 6º, nº 2, segundo parágrafo, da Directiva 77/388/CEE, a faculdade de tributar a utilização privada de um bem de empresa sempre que, relativamente a esse bem, não tenha havido dedução total ou parcial do imposto sobre o valor acrescentado.*
4. *Um sujeito passivo pode invocar perante os órgãos jurisdicionais nacionais o disposto no artigo 6º, nº 2, da Directiva 77/388/CEE, na medida em que esta disposição exclui a tributação da utilização privada de um bem de empresa que não deu direito a dedução total ou parcial do imposto sobre o valor acrescentado.*

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Segunda Secção)

de 27 de Junho de 1989

no processo 88/88 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht): REWE — Handelsgesellschaft Nord mbH contra Überwachungsstelle für Milcherzeugnisse und Handelsklassen

(Teor de água das aves de capoeira congeladas — modalidades de controlo)

(89/C 188/08)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 88/88, relativo a um pedido de decisão prejudicial apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Bundesverwaltungsgericht, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre REWE — Handelsgesellschaft Nord mbH e Überwachungsstelle für Milcherzeugnisse und Handelsklassen, destinado a obter uma decisão prejudicial sobre a interpretação do artigo 3º, nº 2, segundo parágrafo, segundo travessão, do Regulamento (CEE) nº 2967/76 do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, que determina normas comuns relativas ao teor de água dos galos, galinhas e frangos congelados ou supercongelados⁽¹⁾, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: T. F. O'Higgins, presidente de secção; G. F. Mancini e F. A. Schockweiler, juizes;

(¹) JO nº C 100 de 15. 4. 1988.

(²) JO nº L 339 de 8. 12. 1976, p. 1; edição especial em língua portuguesa, 03. Agricultura, fascículo 11, página 72.

advogado-geral: F. G. Jacobs; secretário: B. Pastor, administradora, proferiu, em 27 de Junho de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 3º, nº 2, segundo parágrafo, segundo travessão, do Regulamento (CEE) nº 2967/76 não se opõe a uma regulamentação nacional nos termos da qual o lote de que tiver sido colhida uma amostra não pode ser comercializado até à conclusão do processo de controlo. Todavia, esta suspensão não pode exceder o tempo necessário para uma inspecção eficaz.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Terceira Secção)

de 27 de Junho de 1989

no processo 113/88 (pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht Baden-Württemberg): Karl Leukhardt contra Hauptzollamt Reutlingen (¹)

(Imposição suplementar sobre o leite)

(89/C 188/09)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 113/88, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal pelo Finanzgericht de Baden-Württemberg, ao abrigo do artigo 177º do Tratado CEE, destinado a obter, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Karl Leukhardt e Hauptzollamt Reutlingen, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação e a validade do nº 3 do artigo 3º, bem como dos nºs 1 e 2 do artigo 2º, do Regulamento (CEE) nº 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição referida no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68, no sector do leite e produtos lácteos⁽²⁾, o Tribunal (Terceira Secção), composto por: F. Grévisse, presidente de secção; J. C. Moitinho de Almeida e M. Zuleeg, juizes; advogado-geral F. G. Jacobs; secretário: S. Hackspiel, administradora, proferiu, em 27 de Junho de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 857/84 deve ser interpretado no sentido de que um produtor cuja produção de leite foi afectada, de modo sensível, por um acontecimento excepcional durante todo o período de 1981 a 1983, não pode obter a tomada em consideração da quantidade de leite, ou de equivalente de leite, que entregou durante um ano anterior a 1981.*
2. *A apreciação do nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 857/84 não revela elementos susceptíveis de afectarem a validade desta disposição.*
3. *Os nºs 1 e 2 do artigo 2º e o nº 3 do artigo 3º do Regulamento nº 857/84 devem ser interpretados no sentido de*

(¹) JO nº C 120 de 7. 5. 1988.

(²) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13; edição especial em língua portuguesa, 03. Agricultura, fascículo 30, página 64.

que um produtor, cuja produção de leite foi afectada, de modo sensível, durante o ano de referência fixado pelo Estado-membro em questão, não pode exigir que a sua quantidade de referência seja calculada à sua escolha segundo o método do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 857/84, tomando-se por base um outro ano de referência, ou segundo o método do n.º 1 do artigo 2.º desse regulamento, tomando-se por base a quantidade de leite ou de equivalente de leite entregue durante 1981, aumentada de 1 %.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 28 de Junho de 1989

no processo 164/88 (pedido de decisão prejudicial do Tribunal de grande instance de Paris): Ministério Público contra J.-P. M. Rispal e outros (1)

(Pauta Aduaneira Comum — cubos mágicos)

(89/C 188/10)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 164/88, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pelo Tribunal de grande instance de Paris (31.ª Secção Correccional) e tendente a obter, no litígio pendente nesse órgão jurisdicional entre Ministério Público, por um lado, e J.-P. M. Rispal, G. M. R. Vairon, J. N. A. Cresson, R. Bizot, SA Sodetair, sociedade de direito francês, com sede em Paris, SA Frêt e Transit Aérien, sociedade de direito francês, com sede em Orly, e SA Frecom, sociedade de direito francês, com sede em Paris, por outro, uma decisão a título prejudicial sobre a classificação pautal de mercadorias denominadas «cubos mágicos» ou «magicubos», o Tribunal (Primeira Secção), composto por R. Joliet, presidente de secção; Sir Gordon Slynn e G. C. Rodríguez Iglesias, juizes; advogado-geral: W. Van Gerven; secretário: D. Louterman, administradora principal, proferiu, em 28 de Junho de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Em Março, Abril e Maio de 1981, a posição 97.03 da Pauta Aduaneira Comum devia ser interpretada como incluindo os artigos denominados «cubos mágicos».

(1) JO n.º C 176 de 5. 7. 1988.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 29 de Junho de 1989

nos processos apensos 250/86 e 11/87: RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas SA contra Conselho e Comissão das Comunidades Europeias (1)

(Recurso de anulação — admissibilidade — ajudas às refinarias de açúcar)

(89/C 188/11)

(Língua do processo: português)

Nos processos apensos 250/86 e 11/87, RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas SA, com sede no Porto, patrocinada pelo advogado Nuno Ruiz, de Lisboa, com domicílio escolhido no escritório do advogado Guy Harles, 4, avenue Marie-Thérèse, no Luxemburgo, contra o Conselho das Comunidades Europeias (agentes: Antonio Sacchetti, Antonio Lucidi e I. Lopes Cardoso), apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Luís Antunes e Peter Oliver) (no processo 250/86), e contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Luís Antunes e Peter Oliver) (no processo 11/87), que têm por objecto a anulação, nos termos do segundo parágrafo do artigo 173.º do Tratado CEE:

- do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2225/86 do Conselho, de 15 de Julho de 1986, que adopta medidas para o escoamento dos açúcares produzidos nos departamentos franceses ultramarinos e para a igualização das condições de preços com o açúcar bruto preferencial (2), e
- dos artigos 2.º, n.º 1, alínea b), e 6.º, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 3214/86 da Comissão, de 22 de Outubro de 1986, que adopta medidas para o abastecimento das refinarias portuguesas, durante a campanha de comercialização de 1986/1987, em açúcar em bruto de beterrabas colhidas na Comunidade (3),

o Tribunal (Sexta Secção), composto por T. Koopmans, presidente de secção, G. F. Mancini, C. N. Kakouris, F. A. Schockweiler e M. Díez de Velasco, juizes; advogado-geral: Jean Mischo; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 29 de Junho de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Julgar os recursos inadmissíveis.
2. A recorrente suportará as despesas do Conselho e da Comissão.

(1) JO n.º C 280 de 6. 11. 1986;
JO n.º C 40 de 18. 2. 1987.

(2) JO n.º L 194 de 17. 7. 1986, p. 7.

(3) JO n.º L 299 de 23. 10. 1986, p. 24.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 29 de Junho de 1989

no processo 22/88 (pedido de decisão prejudicial do *College van Beroep voor het Bedrijfsleven* dos Países Baixos): *Industrie- en Handelsonderneming Vreugdenhil BV e Gijs van der Kolk — Douane Expediteur BV contra Minister van Landbouw en Visserij* (1)

(Regime das mercadorias em retorno — aplicação aos produtos provenientes da intervenção)

(89/C 188/12)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 22/88, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo *College van Beroep voor het Bedrijfsleven* dos Países Baixos e destinado a obter, no litígio pendente perante esse órgão jurisdicional entre *Industrie- en Handelsonderneming Vreugdenhil BV*, sociedade de responsabilidade limitada de direito neerlandês, com sede social em Voorthuizen (Países Baixos), e *Gijs van der Kolk — Douane Expediteur BV*, sociedade de responsabilidade limitada de direito neerlandês, com sede social em Harderwijk (Países Baixos), por um lado, e *Minister van Landbouw en Visserij*, por outro, uma decisão a título prejudicial sobre a validade do artigo 13ºA do Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão, de 30 de Junho de 1976, que estabelece as modalidades comuns de controlo da utilização e/ou do destino de produtos provenientes da intervenção (2), artigo aditado a este regulamento pelo Regulamento (CEE) nº 45/84 da Comissão, de 6 de Janeiro de 1984, que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76 (3), o Tribunal (Sexta Secção), composto por T. Koopmans, presidente de secção, G. F. Mancini, C. N. Kakouris, F. A. Schockweiler e M. Díez Velasco, juízes; advogado-geral: W. Van Gerven; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 29 de Junho de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 13ºA do Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão, de 30 de Junho de 1976, que estabelece as modalidades comuns de controlo da utilização e/ou do destino de produtos provenientes da intervenção, aditado a este regulamento pelo Regulamento (CEE) nº 45/84 da Comissão, de 6 de Janeiro de 1984, que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76, é inválido.

(1) JO nº C 51 de 23. 2. 1988.

(2) JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1; edição especial em língua portuguesa, 03. Agricultura, fascículo 10, página 196.

(3) JO nº L 7 de 10. 1. 1984, p. 5; edição especial em língua portuguesa, 03. Agricultura, fascículo 29, página 214.

Recurso interposto, em 26 de Junho de 1989, pela *Association pour le Développement à Charleroi, d'Actions collectives de Formation pour l'Université ouverte* (FUNOC), contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo 200/89)

(89/C 188/13)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 26 de Junho de 1989, um recurso interposto contra a Comissão das Comunidades Europeias pela *Association pour le Développement à Charleroi, d'Actions collectives de Formation pour l'Université ouverte* (FUNOC), patrocinada por G. Vandersanden, advogado do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Alex Schmitt, 62, avenue Guillaume.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Julgar admissível e procedente o presente recurso.
2. Anular a decisão da Comissão de 21 de Abril de 1989, que ordenou a recorrente o reembolso de 6 570 334 francos belgas e decidiu o não pagamento do saldo restante (6 600 000 francos belgas) no âmbito da execução do projecto nº 84 3246 B 5 do Fundo Social Europeu.
3. Condenar a recorrida, a título de reparação do dano material, no pagamento da quantia de 10 730 173 francos belgas e, para reparação do dano moral, no pagamento da quantia de 5 000 000 francos belgas.
4. Condenar a recorrida na totalidade das despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos:

(Pedido de anulação)

- Incompetência: enquanto que, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2950/83, é a Comissão que compete suprimir a contribuição do Fundo Social Europeu (FSE), é um chefe de divisão que pretende tomar essa decisão. Não se pode conceber, de forma alguma, que uma decisão desta importância possa ser delegada ao nível de um chefe de divisão.
- Violação da regulamentação relativa ao FSE: a Comissão não pediu previamente o parecer do Estado-membro em causa (artigo 6º, nº 1, supracitado).
- Erro de apreciação manifesto e erro de direito: a recorrente executou correctamente o projecto inovador que se tinha comprometido executar.
- (Subsidiariamente) Violação do princípio da proporcionalidade.

(Pedido de reparação pelos danos sofridos)

A recorrente sofreu:

Um dano material, composto:

— pelo prejuízo resultante do pré-aviso para o despedimento do pessoal contratado,

— pelos juros legais sobre o saldo restante da contribuição do FSE, cujo pagamento está atrasado,
— pelo aumento das despesas com a locação de material cuja compra estava prevista.

Um dano moral resultante da ofensa à honorabilidade da associação recorrente.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta objecto de reexame de decisão do Conselho que adopta um primeiro programa comunitário experimental destinado a apoiar e facilitar o acesso às grandes instalações científicas de interesse europeu

COM(89) 90 final — SYN 93

(Apresentada pela Comissão, por força do artigo 149º, nº 2, alínea d), do Tratado CEE, em 23 de Fevereiro de 1989)

(89/C 188/14)

PARTE I

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 130ºQ,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o disposto no artigo 130º K do Tratado estipula que a execução do Programa-Quadro será feita por meio de programas específicos desenvolvidos no âmbito de cada acção;

Considerando que a Decisão 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de Setembro de 1987 ⁽¹⁾, que adopta o Programa-Quadro plurianual 1987/1991, compreende, entre as actividades previstas, a utilização das grandes instalações;

Considerando que um dos objectivos dos esforços de I&D da Comunidade para 1987/1991 *prevê o estímulo e a valorização dos recursos humanos da Comunidade no seu conjunto, bem como uma melhor utilização das grandes instalações científicas e técnicas, através da integração da dimensão europeia,*

Considerando que o presente programa não só é conforme com a procura de um nível científico excelente como ajudará a melhorar a competitividade da Comunidade no domínio da investigação e, simultaneamente, a reforçar a coesão económica e social da Comunidade;

Considerando que a Comissão assegurará que a investigação efectuada ao abrigo deste programa não ultrapasse o âmbito do Tratado CEE, mesmo nos casos em que o

equipamento ou a instalação utilizada não estejam abrangidos, total ou parcialmente, por esse Tratado;

Tendo em conta o parecer do Comité de Investigação Científica e Técnica (CREST) sobre a proposta da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É adoptado por um período de quatro anos, a contar de 1 de Janeiro de 1989, um programa experimental da Comunidade, a seguir designado «Programa», destinado a apoiar e facilitar o acesso aos equipamentos e instalações localizados na Comunidade, tal como definido no anexo.

Artigo 2º

1. O Programa consiste em medidas temporárias de apoio financeiro destinadas a facilitar o acesso e consequentemente a desenvolver a utilização de equipamentos científicos localizados na Comunidade Europeia.

2. Com vista à realização deste objectivo, a Comunidade concederá um apoio financeiro a acções escolhidas em função da sua qualidade científica e técnica. Tais acções, que serão seleccionadas em conformidade com o procedimento estipulado no artigo 3º da presente decisão, devem basear-se em propostas conjuntas das instituições ou organismos responsáveis pelos equipamentos e dos cientistas ou investigadores que desejem obter o acesso a esses equipamentos.

3. O apoio financeiro da Comunidade às acções será utilizado para contribuir, na medida do necessário, para:

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 24. 10. 1987.

- os custos de funcionamento dos equipamentos e, se necessário, o custo das adaptações e/ou características especiais necessárias para atingir os objectivos enunciados no nº 1,
- as despesas acidentais ocasionadas pelas acções,
- as despesas ocasionadas pelos cientistas e pessoal de investigação, incluindo as despesas de deslocação e de viagem.

4. Os cientistas e pessoal de investigação que adquiram o acesso a um equipamento devido ao apoio financeiro da Comunidade em execução do presente Programa devem ser nacionais de um dos Estados-membros da Comunidade Europeia. O apoio financeiro atribuído em execução do presente Programa apenas será concedido para permitir o acesso a equipamentos científicos aos cientistas e pessoal de investigação a quem esse acesso seja normalmente vedado.

5. A Comissão comunicará ao Conselho e ao Parlamento, dentro de um prazo máximo de três meses a contar da sua selecção, a lista dos beneficiários do Programa (instalações científicas e investigadores).

6. Os objectivos concretos do Programa e as modalidades detalhadas necessárias para a sua execução constam do anexo I.

Artigo 3º

1. A Comissão será responsável pela execução do Programa.
2. A Comissão será assistida por um comité consultivo composto pelos representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a adoptar. O Comité emitirá o seu parecer sobre o projecto dentro do prazo que o presidente indicar, de acordo com a urgência do assunto, se necessário por votação.

O parecer será inscrito em acta; para além disso, cada membro terá o direito de pedir que a sua posição fique igualmente inscrita em acta.

A Comissão tomará na maior consideração o parecer emitido pelo Comité. A Comissão informará o Comité sobre a forma como o seu parecer foi tido em consideração.

Artigo 4º

Os fundos considerados necessários para a execução do Programa elevam-se a 30 milhões de ecus, incluindo as despesas com um efectivo de três funcionários.

Artigo 5º

Decorrido um prazo de trinta meses, a Comissão dirigirá ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório de avaliação dos resultados obtidos. Esse relatório será acompanhado de sugestões de alterações que possam ser necessárias à luz desses resultados.

Concluído o Programa, a Comissão dirigirá ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a sua execução e resultados.

Os relatórios acima mencionados serão elaborados seguindo os objectivos concretos definidos no anexo I da presente decisão e em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 2º do Programa-Quadro.

Artigo 6º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

ANEXO

OBJECTIVOS E MODALIDADES DE EXECUÇÃO

O Programa é constituído por várias medidas temporárias de apoio financeiro tendentes a encorajar o acesso às grandes instalações científicas e técnicas da Comunidade. O Programa é de potencial utilidade para todos os investigadores de ciências exactas e naturais nacionais de um dos Estados-membros da Comunidade.

1. OBJECTIVOS

Os objectivos concretos do Programa são os seguintes:

- encorajar o acesso às grandes instalações científicas e técnicas da Comunidade dos investigadores nacionais de Estados-membros da Comunidade que normalmente não teriam acesso a essas instalações,

- reforçar as oportunidades de formação abertas aos investigadores europeus, de forma a permitir-lhes uma melhor utilização das grandes instalações científicas e técnicas,
- promover a utilização dos grandes equipamentos científicos e técnicos da Comunidade, eventualmente mediante adaptações e/ou inclusão de características especiais.

2. Beneficiários potenciais

Podem ter acesso à ajuda financeira da Comunidade:

- as organizações comunitárias que possuam grandes equipamentos científicos e técnicos ou instalações de interesse para as ciências exactas ou naturais,
- os investigadores ou engenheiros que sejam nacionais de um dos Estados-membros da Comunidade e que estejam a trabalhar num laboratório do sector público ou privado de um dos Estados-membros. Todos os campos das ciências exactas e naturais podem recorrer a esta ajuda.

3. Organização processual

3.1. *Solicitação de propostas e método de selecção*

- a) A Comissão publicará um pedido de propostas preliminares dirigido às organizações ou grupos de organizações da Comunidade que possuam pelo menos uma grande instalação científica ou técnica com equipamentos experimentais e/ou de ensaio que possam ser utilizados por cientistas ou investigadores que os não tenham podido ainda utilizar.

A Comissão assegurará que os cientistas e pessoal de investigação que poderão eventualmente beneficiar do acesso aos equipamentos em questão de acordo com o Programa sejam informados das possibilidades de tais equipamentos se tornarem disponíveis.

Os responsáveis dos grandes equipamentos devem fazer acompanhar as suas propostas preliminares de uma declaração escrita referindo o interesse manifestado por novos utentes potenciais.

O conjunto das informações relativas ao processo de apresentação e de selecção de propostas será publicado simultaneamente em todas as línguas da Comunidade, para que neste programa seja garantida a igualdade de condições de participação em todos os países da Comunidade;

- b) A Comissão preparará uma proposta de lista de pré-selecção contendo as propostas preliminares a reter. O Comité referido no artigo 3º será informado das propostas recebidas e dará o seu parecer sobre a proposta de lista de pré-selecção em conformidade com o procedimento descrito no nº 3 do artigo 3º. A Comissão estabelecerá então uma lista de pré-selecção dos equipamentos, que será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;
- c) Com base na lista de pré-selecção, a Comissão solicitará «propostas conjuntas» às instalações e utentes potenciais interessados. A Comissão pode, se necessário, ajudar a organizar reuniões entre os responsáveis pelas instalações e os utentes potenciais (financiamento de reuniões conjuntas, etc.);
- d) A lista das propostas conjuntas será submetida pela Comissão ao Comité que, em conformidade com o procedimento descrito no nº 3 do artigo 3º, dará o seu parecer sobre as acções a serem financiadas pelo Programa. A Comissão procederá então à selecção final das acções que beneficiarão da ajuda comunitária.

3.2. *Selecção das instalações que receberão ajuda comunitária*

CrITÉRIOS de selecção

A determinação do montante da ajuda comunitária basear-se-á na avaliação da proposta apresentada, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) Qualidade do equipamento:
- características específicas,
 - originalidade ou singularidade,
 - grau de modernização,

- alcance possível das experiências ou ensaios,
- apoio e ajuda técnica disponíveis;
- b) Interesse manifestado pelos potenciais utentes:
 - terão primazia os investigadores de Estados-membros que não aquele em que as grandes instalações estejam situadas;
- c) Relação custo/benefício da ajuda comunitária:
 - o número e a qualidade das oportunidades abertas pela instalação contra a ajuda comunitária;
- d) Importância para a Comunidade:
 - importância da instalação em relação ao potencial científico e técnico global da Comunidade,
 - valor das oportunidades experimentais abertas em relação à medida em que é possível atingir os objectivos científicos e técnicos da Comunidade (ligações potenciais aos objectivos sectoriais de I & D),
 - valor de instalação em termos de reforço do potencial científico e técnico de certos países ou regiões da CEE.

3.3. *Mecanismos para a concessão da ajuda comunitária às instalações seleccionadas*

A Comissão celebrará um acordo com a organização ou instituição de acolhimento que indicará o seguinte:

- o nível de financiamento comunitário,
- as aplicações que lhe podem ser dadas incluindo uma quantificação das oportunidades de utilização por cientistas convidados,
- as obrigações impostas à organização de acolhimento.

As obrigações impostas à organização de acolhimento incluem, entre outras, as seguintes:

- permitir que o equipamento e as instalações que são objecto do contrato sejam utilizados sem encargos adicionais por investigadores que não façam parte da organização ou da instituição de acolhimento durante um período de tempo determinado durante o ano,
- assegurar que os cientistas convidados tenham acesso aos serviços científicos e de apoio técnico locais.

Os contratos especificarão igualmente:

- o pagamento aos cientistas convidados e aos investigadores, a partir de fundos comunitários, de todas as despesas previstas no Programa,
- a forma de proteger, difundir e utilizar os resultados obtidos pela investigação levada a efeito de acordo com o contrato.

Por último, e em cooperação com as instalações interessadas, a Comissão deverá tomar medidas adequadas para garantir a melhor execução possível das operações seleccionadas (programação disponibilidade de tempo de máquina, etc.).

3.4. Relatório de execução

No final de cada ano de ajuda comunitária, a organização ou instituição beneficiária elaborará um relatório dirigido à Comissão sobre a utilização dos fundos concedidos e os resultados obtidos pela utilização pelos investigadores externos dos equipamentos postos à sua disposição no contexto do acordo assinado com a Comissão.

PARTE II

Posição da Comissão relativa às emendas do Parlamento Europeu que não são aceites pela Comissão

1. Durante a reunião de 15 de Fevereiro de 1989, o Parlamento Europeu, ao considerar de novo a posição comum sobre o programa experimental destinado a apoiar e facilitar o acesso às grandes instalações científicas de interesse europeu, adoptou a alteração inclusa.

2. A Comissão não pode aceitar esta alteração pela seguinte razão:

Esta alteração refere-se às práticas de orçamento anual e tem sido repetidamente considerada. A Comissão crê que esta alteração não é necessária, visto ser tratada através do artigo 130ºP do Tratado CEE.

ANEXO

Alteração do Parlamento Europeu que não é aceite pela Comissão

Alteração nº 7

Artigo 4º

Complete-se este artigo do seguinte modo:

Os fundos considerados necessários para a execução do Programa elevam-se a 30 milhões de ecus, incluindo as despesas com um efectivo de três funcionários.

Anualmente, no âmbito do processo orçamental, a Comissão proporá à autoridade orçamental a inscrição de dotações destinadas ao programa, em função de necessidades reais do exercício de referência e das previsões financeiras que constam no Acordo Interinstitucional.

FUNDAÇÃO EUROPEIA PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO

NOVAS TECNOLOGIAS NA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO

Este folheto informativo baseia-se em 26 estudos de casos realizados em nome da Fundação Europeia, na Bélgica, República Federal da Alemanha, França, Itália e Reino Unido. Estes estudos concentraram-se nas seguintes áreas:

- Estado tecnológico do desenvolvimento de máquinas CNC, sistemas CAD/CAM e grau de integração de desenho, planeamento e fabricação;
- Nível de introdução de sistemas integrados CAD/CAM;
- Possíveis consequências de tipo económico e organizativo para a indústria de fabricação;
- Repercussão sobre a interacção entre pessoas, máquinas e organização do trabalho;
- Desenvolvimento duma política dinâmica de pessoal na companhia e a sua relação com a formação, aptitudes e carreira profissional;
- Consequências para os «utentes» do sistema e para a interacção entre eles;
- Repercussão sobre o emprego na indústria de fabricação.

56 páginas.

Línguas de publicação: ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT.

Nº de catálogo: SY-50-87-291-PT-C ISBN: 92-825-7808-9

Preços públicos no Luxemburgo, IVA excluído:

ECU 4,60 ESC 760 BFR 200



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxemburgo